

PRINCIPIOLOGIA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Agnaldo Queiroz de ARAUJO NETO¹

RESUMO: O presente trabalho busca através de uma pequena abordagem demonstrar a existência e o destaque que os inúmeros princípios licitatórios norteiam os passos do processo, estando assim estritamente ligados aos resultados de tais atos. Foi dado destaque aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade, sigilo das propostas, entre outros, todos intrinsecamente ligados ao objetivo da licitação, de escolher a proposta mais vantajosa.

Palavras-chave: Licitação. Princípio. Direito Administrativo. Processo Licitatório.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública para o bom gerenciamento de suas atividades em benefício da sociedade tende a realizar negócios para adquirir bens e serviços de terceiros. Os entes controlados pela Administração para realizarem estes negócios dependem de um contrato e para chegarem a este, necessitam anteriormente efetuar um processo seletivo denominado de licitação.

Ao falarmos em realização de obras, prestação de serviços e compras por parte da Administração Pública não podemos separar os termos contrato e licitação, uma vez que os mesmos estão intricadamente ligados um ao outro.

Contudo, para se chegar à finalidade da licitação que é o contrato, é necessário que se passe por uma série de princípios que norteiam todo o procedimento licitatório. Tais princípios visam garantir maior segurança e qualidade ao processo, exaurindo vários caminhos para diminuir ao máximo as chances de fraude.

2 LICITAÇÃO

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. agnaldo_queiroz_araujo@hotmail.com

A licitação vem como norma fundamental em nosso ordenamento jurídico já que possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XX. Sendo devidamente regulamentada pela Lei 8666/93.

Se necessário adentrarmos de forma mais profunda no assunto, e para isto, devemos entender o que é e como funciona a licitação. O doutrinador MEIRELLES, Lopes conceituou em sua obra:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.
(Hely Lopes Meirelles, 2007 pág. 27)

Em consonância com a definição anterior podemos trazer a dada por Bandeira de Melo:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que propõem assumir.
(Celso Antônio Bandeira de Melo, 1994. p. 58).

A primeira parte do artigo 3º da Lei 8666/93 nos elucida quanto à finalidade que a licitação deve ter. Vejamos:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...) (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo nosso).

Percebemos então, que a licitação possui tripla finalidade, sendo elas:

- a) De dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, ou seja, a licitação deve ser amplamente divulgada para que o maior número de interessados possa participar;
- b) Selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa, a que tenha a melhor relação custo x benefícios para a administração pública. Existem quatro

hipóteses para selecionar a melhor proposta, sendo: a de menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço e a de maior lance ou oferta. Cada edital possuía o detalhamento de qual tipo será adotado para aquele procedimento;

c) Promover o desenvolvimento nacional sustentável, tendo em vista as mudanças que acontecem no mercado nacional devido às decisões governamentais.

Destaca-se então que a Administração Pública deve se atentar a estas três finalidades no momento da licitação para chegar a melhor proposta nos quesitos financeiro e social.

3 PRINCIPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

A vertente Administrativa não difere muito das outras áreas do Direito e desta forma, também possui princípios norteadores. Boa parte deles pode ser extraído da segunda parte do artigo 3º da Lei 8666/93. Observemos:

(...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Extraí-se então do texto constitucional os princípios legislativos que deveram ser usados para nortear todo o processo licitatório brasileiro para torna-lo o mais seguro possível.

3.1 Princípio da competitividade

O princípio da competitividade é um elemento essencial da licitação. A licitação deve ser competitiva por determinação expressa da legislação no art. 3º, §1º da Lei 8666/93. Sendo considerada ilícita a falta de competitividade ou tentativa de fraude a ela.

Aplica-se tal princípio para que haja uma concorrência justa entre os participantes da licitação, de modo que nenhum dos participantes seja mais favorecida em detrimento aos demais.

3.2 Princípio da igualdade

É a isonomia dentro da licitação. Existe uma série de exigências que são previstas por lei e que são consideradas válidas para poder se chegar ao meio fim pretendido com a licitação. Ou seja, tem que exigir uma proporcionalidade da exigência com a finalidade. Não podendo ser usada para ferir o princípio da isonomia. Apenas para o fim exemplificativo, pode-se mencionar a norma que se tutela com a situação, o art. 30, §5º, que proibi uma limitação de tempo e local de funcionamento da empresa.

3.3 Princípio da legalidade

A administração somente pode agir conforme a lei. E como a legislação elenca tudo o que deve conter na licitação, a mesma não pode fugir disso, devendo seguir os procedimentos por ela impostos.

3.4 Princípio da publicidade

A licitação deve ser publica, não podendo ser sigilosa. Devendo ser públicos e acessíveis à sociedade todos os seus atos, salvo quanto ao conteúdo das propostas. A publicidade varia entre amplitude conforme a modalidade de licitação adotada (espécie de procedimento, modos diferentes de serem organizados os atos, como por exemplo, quando as empresas são convidadas por convite para participarem da licitação).

Segundo Maria Garcia, 1995, p. 10):

A Publicidade é elemento da essência do processo licitatório: se a lei busca preservar o atendimento ao princípio da isonomia no acesso dos interessados à realização das obras, serviços e todas as modalidades ad negocia dos particulares com a Administração Pública e, por outro lado, garantir a seleção ou escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público – a publicidade dos atos desse processo demonstra-se de fundamental importância.

Nota-se então que o princípio da publicidade é de suma importância para afiançar um processo o mais próximo possível do ideal isonômico almejado pelo legislador.

3.5 Sigilo das propostas

O conteúdo das propostas é sigiloso até o momento designado para a abertura das propostas. Tem dupla função: a) garantir a igualdade entre os concorrentes b) proteger o próprio interesse da administração em adquirir a melhor proposta. A violação do sigilo das propostas pode acarretar na nulidade do procedimento e também incorrer em improbidade administrativa e em sanções penais.

3.6 Vinculação ao instrumento convocatório

É o ato administrativo que dá início à licitação. Normalmente é o edital, contudo, há alguns casos que podem ser feitos por uma carta convite. De todo modo, é neste edital ou na carta convite que estão todas as regras que irão reger a licitação. Popularmente chama-se o edital como a lei das citações. O que é previsto no Edital vincula todos os participantes e também a administração, como o art. 41 da Lei 8666/93 expressa. Os interessados também devem vincular-se ao edital e nos casos de descumprimento ao mesmo, ela pode ser desclassificada da concorrência da licitação. Pode ser necessária a alteração do edital, mas com isto, todos os prazos para os concorrentes são novamente abertos.

3.7 Julgamento objetivo

A licitação deve ser julgada com base em critérios objetivos, devendo ser impessoal e respeitando o que foi previamente definido no edital. Por exemplo, se for licitação por menor preço, somente deverá ser esse o critério adotado. Tem previsão no art. 45 da Lei 8666/93

3.8 Adjudicação compulsória

Norteia a parte final da licitação e os atos posteriores ao fim da licitação. Este procedimento final da licitação chama Adjudicação. Onde a empresa

que foi escolhida na licitação passa a ser chama de adjudicatária, tendo o direito de preferência, ou seja, se for firmar o contrato, deve ser com aquela empresa que ganhou a licitação.

4 CONCLUSÃO

O instrumento de estudo deste artigo esquadrinhou uma breve abordagem com o intuito de demonstrar a existência de inúmeros princípios que são aplicados para nortear a Administração Pública quando a mesma necessita comprar, contratar ou até mesmo alienar com terceiros, valendo-se dos processos licitatórios para a prática de tais atos. Buscou-se

Tentou se demonstrar que tais princípios aplicáveis à licitação visam torna-la ao mesmo tempo pública, isonômica e sumo competitiva. Para atingir este objetivo, deu-se destaque aos princípios do formalismo e da publicidade, para que seja possível aproximar-se da proposta que melhor atenda aos interesses da sociedade e dos cofres da Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MEIRELLES. Hely Lopes (2007). **Licitação e contrato administrativo.**

MELLO. Celso Antônio Bandeira de (1994). **Curso de direito administrativo.**

LEI 8666/93 (1993). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.html. Acessado em 25/05/2017.

GARCIA. Maria e outros (1995). **Licitações e contratos.**